



Autor: P. Executivo
D.Of. 30/12/68

IMP
Fls. 23
Rub. 7

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 2 886, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1 968.

Fixa o Quadro de Pessoal Administrativo do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para atender aos Servidores Auxiliares do Tribunal de Contas, fica organizado o Quadro Único do pessoal, integrado por Carreiras e Cargos Isolados, com a estrutura abaixo:

1) CARREIRAS

a) Oficial Instrutivo

9 Cargos TC-13
3 " TC-14
4 " TC-15
4 " TC-16

b) Contabilistas

3 Cargos TC-16
2 " TC-17
1 Cargo TC-18
1 " TC-19

c) Contínuos

4 Cargos TC-6
1 " TC-7
1 " TC-8
1 " TC-9

2) CARGOS ISOLADOS

a) de provimento em Comissão
1 Diretor Geral de Administração TC-21

b) de provimento efetivo

1 Auditor Engenheiro	TC-21
1 Auditor Contábil	TC-21
1 Assessor Técnico	TC-21
1 Secretário	
1 Assistente do Ministro	
Semanário	TC-20
1 Chefe de Protocolo e	
Informações	TC-12
1 Bibliotecário Arqui	
vista	TC-12
1 Motorista	TC-11
1 Porteiro	TC-10

Artigo 2º - A Procuradoria Geral como órgão do Ministério Público junto ao Tribunal, será integrado por um Procurador Geral e um Sub-Procurador Geral, este substituto daquele nas suas faltas e impedimentos,

§ Único - Para o provimento dêste último Cargo deverá o candidato satisfazer além de as condições gerais, a de ser Bacharel em Direito, com prática forense mínima de 3 (três) anos ou de haver durante êsse mesmo período, exercido Cargos de Chefia na administração pública.

Artigo 3º - Ficam criados os seguintes cargos:

1 Diretor Geral de Administração	TC-21
1 Auditor Engenheiro	TC-21
1 Auditor Contábil	TC-21
4 Oficial Instrutivo	TC-16
1 Oficial Instrutivo	TC-13
1 Sub-Procurador Geral	TC-21

§ 1º - Para o provimento do cargo de Diretor Geral de Administração exige-se do candidato, além das condições gerais a qualidade de portador de Diploma de nível universitário de Direito, Economia ou Administração de Empresa, com experiência profissional mínima de três anos ou exercício por igual tempo de Cargo de direção na administração pública.

§ 2º - O provimento dos cargos de Auditor Engenheiro e Auditor Contábil, se fará mediante concurso de provas e títulos entre candidatos que satisfaçam as condições de

rais de inscrição, entre as quais, desde logo se inclue para o primeiro a condição de portador de diploma Universitário de Engenheiro Civil, e para o segundo o de portador de diploma de Contador, Economista ou Técnico em Contabilidade, ambos com exercício real de profissão pelo prazo mínimo de três anos.

Artigo 4º - A organização dos serviços auxiliares e atribuições e responsabilidades dos respectivos cargos serão estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal.

Artigo 5º - Os trabalhos de auditoria se realizarão por intermédio de servidores do Tribunal ou de terceiros inclusive firmas, para êles contratados.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação própria do Orçamento, suplementada oportunamente, se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 26 de dezembro de 1968, 147º da Independência e 80º da República.

Registrada
O. J. 35 a 5
do livro competente
em 14/4/69
B. P. de
Sub-Diretor

